



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

45

Processo : 11020.000595/93-08

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.410

Recurso : 97.474

Recorrente : EBERLE S/A

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Subsídios das NESH suficientes para sua definição. Desnecessidade de aplicação da Regra 3 "a" das NESH.
Recurso negado.

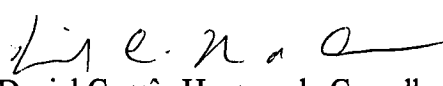
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EBERLE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 11020.000595/93-08
Acórdão : 202-08.410

Recurso : 97.474
Recorrente : EBERLE S/A

RELATÓRIO

A empresa foi autuada visando a exigência do IPI, em razão de ter classificado como “ilhoses” do código 8308.10.0000 (alíquota zero), produtos que a autoridade fiscal entendeu serem “rebites tubulares”, do código 8308.20.0000 (alíquota 10%), ambas classificações da TIPI/88.

Entendeu a fiscalização serem rebites por possuírem finalidade exclusiva, ou quase exclusiva, de prender duas peças uma à outra, no caso a alma de aço do calçado à sua base, tendo portanto a contribuinte infringido o disposto no artigo 55, I, “b” do RIPI/82.

Por bem resumir o alegado na impugnação da empresa, transcrevo parte do relatório da autoridade recorrida:

“Cientificado da autuação em 30/03/93, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 29/04/93, junto com as amostras de fls. 49/52, a impugnação de fls. 44/47, na qual alega, em resumo: o elemento prático que levou o autuante a classificar a peça como rebite foi a sua utilidade, não tendo ele analisado a parte formal e técnica do artigo; a diferença principal entre rebite e ilhós está em que o primeiro constitui-se, normal e fundamentalmente, de duas peças - macho e fêmea - que, prensadas mecanicamente, fazem com que sejam presas duas peças sem que nesta prensagem fique um orifício no rebite, enquanto que o segundo (ilhós) constitui-se, também normal e fundamentalmente, apenas de uma peça, a qual também pode ser utilizada para unir dois elementos, às vezes mantendo o orifício; então, as diferenças básicas são que o rebite é formado por duas peças e após aplicado não tem como deixar orifício, ao passo que o ilhós é composto por uma só peça e pode manter o orifício; a amostra de fabricação da autuada (a de fl. 41 e não de fl. 42, empregada no solado de calçado e que não é de fabricação da autuada, fato que, por si só, impede que vingue o auto de infração) constitui-se, sem dúvida, em ilhós, pois é peça única e permite, após a sua utilização, a existência do orifício; técnica e cientificamente, os produtos são perfeitamente distinguíveis, não havendo como confundir rebite com ilhós ou vice-versa; mas se, por questão de economia, adequação, melhor aproveitamento, etc, determinado fabricante



Processo : 11020.000595/93-08
Acórdão : 202-08.410

prefere utilizar ilhós onde se poderia usar rebite, isso não quer dizer que o ilhós passou a ser rebite; para melhor averiguação das diferenças apontadas, anexam-se à impugnação modelos de rebites (fl. 49); anexam-se também (fls. 50 a 52) cartelas contendo ilhoses fabricados por outras das maiores indústrias brasileiras do ramo, com o que se demonstra e comprova que produtos iguais aos do impugnante também são tidos como ilhoses (será que essas outras empresas também estariam erradas?), salientando-se que, numa dessas cartelas (fls. 51), há rebites na sua parte inferior, os quais são completamente diferentes dos ilhoses; a classificação fiscal adotada pela impugnante assim se apresenta na TIPI: 8308.10.0000 - grampos, colchetes e ilhoses - 10%; se, como antes frisado, algum industrial utiliza o ilhós para grampear duas peças, como informado pelo autuante, também o ilhós não perde seu nome e conceito, uma vez que na classificação citada os ilhoses se encontram junto com grampos; por fim, apenas para argumentar, se pudesse haver confusão na definição da peça objeto da autuação (se ilhós ou rebite), ainda assim prevaleceria a classificação como ilhós, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra 3, a), eis que “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da seguinte forma: a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

A autoridade recorrida assim lançou seu voto:

“Referindo-se à subposição 7318.23 (rebites) dizem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH):

“Os rebites distinguem-se dos produtos descritos acima “(7318.11 a 7318.19)” pela ausência de roscas; são geralmente de forma cilíndrica e têm cabeça chata ou convexa.

Empregam-se para reunir, de forma permanente, partes metálicas de estruturas, de grandes reservatórios, de navios, etc.

Os rebites tubulares ou de haste fendida, qualquer que seja a sua aplicação, incluem-se na posição 83.08, enquanto que os rebites parcialmente ocos se classificam na presente posição.” (Os grifos não são do original).

Já com referência à posição 8308, rezam as NESH:



Processo : 11020.000595/93-08
Acórdão : 202-08.410

‘Entre os artigos que se incluem nesta posição, podem citar-se:

A) Os grampos, colchetes e ilhoses para vestuários, calçados, toldos, tendas ou velas, etc.

B) Os rebites tubulares ou de haste fendida de qualquer tipo. Utilizam-se na indústria do vestuário e de calçados, na confecção de toldos, tendas, correias, artigos de viagem, bolsas, artigos de seleiro, por exemplo, bem como na produção de máquinas (principalmente na indústria aeronáutica). Incluem-se também nesta posição os rebites cegos de hastes, nos quais a haste, na operação de fixação, é dobrada contra o corpo do rebite e aparada depois de colocado o rebite.” (Os grifos não coincidem com os do original).

Também de grande valia para fixar os conceitos de ilhó (ou ilhós) e rebite, bem como para diferenciar um do outro, e simplesmente consultar os dicionários.

Entre outros dicionários manuseados, cabe citar preferencialmente o Novo Dicionário Aurélio (Ed. Nova Fronteira - 1ª ed. - 15ª impressão - 1975) e o Dicionário da Língua Portuguesa - Larousse Cultural (Ed. Universo/Circ. do Livro - 1992):

Ilhó, s. 2 g. ou ilhós s. 2 g. 2 n. 1. Orifício redondo, em pano, couro, etc, por onde passa um cordão ou fita. 2. aro de metal que circunda esse orifício.

Rebite, s.m. 1. Dobra que se faz na ponta de prego ou pino para que não saia do lugar onde foi cravado. 2. Elemento de união de peças planas, formado por uma haste cilíndrica provida de cabeça numa extremidade, sendo que a outra cabeça é amassada depois de penetrar em furo efetuado nas peças a serem unidas.

(Dic. da L. Portug. - Larousse Cultural. Os grifos não são do original)

Ilhó. [Do lat. oculiolu, dim, de oculu, “olho”]

s.m. e f. 1. Orifício por onde se enfia uma fita ou um cordão.

2. Aro de metal, de plástico ou de outro material, para debruar um ilhó; anilho. [Var.: ilhós.]



Processo : 11020.000595/93-08
Acórdão : 202-08.410

Ilhós. s.m. e f. V. ilhó. [Pl.: ilhoses.]

Rebite. [Do ár. ribât. “laço”, “atadura”] S.m. 1. Cilindro de metal, com cabeça, destinado a unir permanentemente duas chapas ou peças de metal: depois de introduzido num orifício que atravessa as chapas ou peças, tem martelada a extremidade oposta a cabeça, de modo que se forme outra cabeça, que o impede de sair do orifício. [O martelamento pode ser feito com a extremidade do rebite aquecida ao rubro, ou na temperatura ambiente. Var.: arrebite]. 2. Dobra na extremidade de um prego para que não saia da madeira.

(Novo Dicionário Aurélio. Os grifos não são do original)

De tudo o que foi visto se conclui que não tem razão o impugnante quando afirma que o rebite “normal e fundamentalmente se constitui de duas peças sem deixar orifício” e que “o ilhós pode ser utilizado para unir dois elementos, às vezes mantendo o orifício.”

Pelo contrário, razão tem o autuante quando, na informação fiscal, além de recusar que o rebite tenha que se constituir de duas peças, afirma que os rebites tubulares podem deixar orifício ao juntarem duas peças e que o ilhós deve manter o orifício.

Concluiu-se também - e principalmente - que o ilhós destina-se a dar acabamento (debruar) a um orifício e o rebite a unir duas peças, uma à outra.

Ora, o produto fabricado pela impugnante e objeto da autuação do qual se encontram amostras à fl. 41, destina-se precípua ou exclusivamente, por sua conformação, a prender duas peças e, sendo totalmente oco, constitui-se em rebite tubular, tendo sua classificação fiscal no código 83.08.20.0000 da TIPI/SH.

Por outro lado com referência à alegação do impugnante segundo a qual, no caso de dúvida sobre a correta classificação fiscal do produto em foco, se aplicaria a Regra 3 a, o que levaria ao código 8308.10.0000 (ilhoses), convém que se leia o que dizem, a respeito, as NESH:

“Regra 3 a

III) O primeiro método de classificação “(entre os três métodos previstos na Regra 3) “é expresso pela Regra 3a), em virtude da



Processo : 11020.000595/93-08
Acórdão : 202-08.410

qual a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições de um alcance mais geral.

IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode-se, contudo, dizer de modo geral:

a) que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos: por exemplo, os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 85.08 (ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).

b) que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de mercadorias:

1) os tapetes tufados de matérias têxteis reconhecíveis como próprios para automóveis devem ser classificados não como acessórios de automóveis da posição 87.08, mas na posição 57.03 onde se incluem mais especificamente.

2) os vidros de segurança que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, não encaixilhados, com formato apropriado, reconhecíveis para serem utilizados como pára-brisa de aviões, não devem ser classificados na posição 88.03, como partes dos aparelhos das posições 88.01 e 88.02, mas na posição 70.07 onde se incluem mais especificamente.

V) Contudo, quando duas ou mais posições se refiram cada qual a uma parte somente das matérias que constituam um produto misturado ou um artigo composto, ou a uma parte somente dos artigos no caso de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, essas posições devem ser consideradas, em relação a esse produto ou a esse artigo, como igualmente específicas, mesmo se uma delas der uma descrição mais precisa ou mais completa. Nesse caso, a classificação dos artigos será determinada por aplicação da Regra 3 b) ou 3 c).

Regra 3 b)



Processo : 11020.000595/93-08

Acórdão : 202-08.410

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

- 1) os produtos misturados;
- 2) as obras compostas por matérias diferentes;
- 3) as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;
- 4) as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

Esta Regra só se aplica se a Regra 3 a) for inoperante.”

“Regra 3 c)

XII) Quando as regras 3 a) ou 3 b) forem inoperantes, as mercadorias devem ser classificadas na posição situada em último ligar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

Vê-se, assim, da parte pertinente das NESH, que não se trata, no presente processo, de hipótese em que caiba aplicar a Regra 3 a), pois, com efeito, qual seria a subposição (Regra 6) mais genérica e a mais específica entre as subposições 8308.10 (grampos, colchetes e ilhoses) e 8308.20 (rebites tubulares ou de hastes fendida)?

Não sendo, também, hipótese de aplicação da Regra 3 b), conclui-se por força que, se dúvida houvesse, calharia ao caso em tela a aplicação da Regra 3 c), o que igualmente levaria ao código 8308.20.0000, adotado pela autuação.”

Em seu recurso a este Colegiado a empresa anexa cópia da impugnação e laudo do SENAI-RS que sustenta a posição defendida na impugnação quanto à definição do que se constitua “ilhós” e “rebite”.

É o relatório.



Processo : 11020.000595/93-08
Acórdão : 202-08.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria cinge-se à correta classificação das peças produzidas pela contribuinte: “ilhoses” da posição 8308.10.0000 (alíquota zero) ou “rebites tubulares” da posição 8308.20.0000 (alíquota 10%).

A recorrente busca a definição do que seja rebite e ilhós a partir de suas características extrínsecas, a saber:

“ilhós pois é peça única e permite após a sua utilização, a existência do orifício.” e “o rebite é formado por duas peças e após aplicado não tem como deixar orifício;”.

Entretanto as NESH optaram por definir tais peças por sua utilização, a saber:

Rebites: “Empregam-se para reunir, de forma permanente, partes metálicas de estruturas,”.

Não obstante às razões da recorrente, entendo que efetivamente o que vai distinguir o ilhós do rebite é sua utilidade, independentemente de possuírem uma ou duas peças. O rebite serve para reunir estruturas e o ilhós para permitir a passagem de cordão ou de ar.

Pelo exposto entendo desnecessária a aplicação da regra de interpretação mencionada no item 10 do recurso ora apreciado, visto não haver dúvida quanto à sua classificação.

Adoto as razões de decidir da autoridade julgadora.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO